



LEI Nº 660 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

**Regulamenta a destinação e utilização de recursos
orçamentários para atender a necessidade
de pessoas físicas e dá outras providências**

**O Prefeito Constitucional do Município de Remígio, Estado da Paraíba.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - A presente Lei tem como objetivo único e exclusivamente regulamentar a destinação de recursos orçamentários para atender às pessoas carentes deste Município de Remígio, Paraíba, visando suprir tão somente, as necessidades básicas consideradas de pequeno valor econômico, para tanto, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, fica autorizado a realizar despesas com destinação de recursos para atender a pessoa física que comprove ser pobre na forma da Lei e não disponham de meios para suprir as necessidades básicas especificamente:

- a) exames especializados, não oferecidos diretamente pela rede médico hospitalar e odontológico do município;
- b) aquisição de óculos;
- c) aquisição de medicamentos;
- d) aquisição de passagens;
- e) aquisição de material de construção, hidráulico e elétrico;
- f) aquisição de gêneros alimentícios;
- g) atendimento a gestante e ao recém-nascido, inclusive enxoval;
- h) aquisição de colchões, redes, cobertores e agasalhos;
- i) aquisição de funerárias;
- j) aquisição de insumos agrícola, inclusive pá, enxadas, carroças e implementos agrícolas;
- k) aquisição de GLP;
- l) Pagamento de contas de Luz e Água.

Parágrafo Primeiro – A utilização dos recursos para os fins previstos neste artigo, será feita na escrita em observância a Lei de Diretrizes Orçamentárias e no limite previsto no Orçamento em vigor, devendo submeter-se ao controle e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Segundo – A destinação dos recursos previstos, poderá ser feita mediante repasse direto ao beneficiário, e/ou, através da aquisição pela edilidade do bem ou serviço a ser distribuído com a pessoa carente.



Parágrafo Terceiro – Para atender o pré-requisito a qualquer dos títulos, é necessário o prévio cadastramento do beneficiário na Secretaria competente, devendo constar a princípio o nome, endereço e o documento de identificação do beneficiário.

Parágrafo Quarto – Para fazer prova a concessão do benefício, o beneficiário ou representante legal, deverá assumir e dá quitação o recibo circunstanciado, onde obrigatoriamente, deverá contar o valor consignado, a especificação o benefício, nome, endereço o número do documento de identificação.

Art. 3º - A distribuição dos bens, produtos e serviços, e ainda, dos repasses e recursos financeiros, será feito através do Poder Executivo Municipal ou pela Secretaria onde vincula o Programa ora instituído.

Art. 4º - Com ênfase ao atendimento desta Lei, deverão ser observados os princípios de direito administrativo, as normas estabelecidas na Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes e aplicáveis à espécie.

Art. 5º - Os custos adicionais que se fizerem necessários, em decorrência das despesas instituídas nesta Lei e, não previsto no Orçamento em vigor, necessariamente deverão ser submetidos à aprovação do Poder Legislativo nos termos da Legislação em vigor.

Art. 6º - No que couber, e se necessário, os demais dispositivos desta Lei, poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos jurídicos a partir do dia 03 de Janeiro do corrente exercício, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE REMÍGIO, em 30 de Dezembro de 2005.


Luiz Cláudio Régis Marinho
Prefeito Municipal